



DELEGADA
Lei n. 17 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Educação e Cultura tem por finalidade participar da formulação e executar a política educacional e cultural do Governo, competindo-lhe:

- I - superintender, orientar, promover, executar e controlar as atividades educacionais e culturais do Estado;
- II - elaborar programas governamentais de educação e cultura, integrando-se nos planos de desenvolvimento do Estado e da União;
- III - colaborar, no âmbito estadual, com os planos nacionais de educação e de cultura;
- IV - zelar pelo cumprimento das leis federais e estaduais relativas à educação e à cultura e pelas decisões dos Conselhos Federais e Estaduais de Educação e Cultura;
- V - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.



DELEGADA
Lei n. 17 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Educação e Cultura tem por finalidade participar da formulação e executar a política educacional e cultural do Governo, competindo-lhe:

- I - superintender, orientar, promover, executar e controlar as atividades educacionais e culturais do Estado;
- II - elaborar programas governamentais de educação e cultura, integrando-se nos planos de desenvolvimento do Estado e da União;
- III - colaborar, no âmbito estadual, com os planos nacionais de educação e de cultura;
- IV - zelar pelo cumprimento das leis federais e estaduais relativas à educação e à cultura e pelas decisões dos Conselhos Federais e Estaduais de Educação e Cultura;
- V - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.



DELEGADA
Lei n. 17 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Educação e Cultura tem por finalidade participar da formulação e executar a política educacional e cultural do Governo, competindo-lhe:

I - superintender, orientar, promover, executar e controlar as atividades educacionais e culturais do Estado;

II - elaborar programas governamentais de educação e cultura, integrando-se nos planos de desenvolvimento do Estado e da União;

III - colaborar, no âmbito estadual, com os planos nacionais de educação e de cultura;

IV - zelar pelo cumprimento das leis federais e estaduais relativas à educação e à cultura e pelas decisões dos Conselhos Federais e Estaduais de Educação e Cultura;

V - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.



DELEGADA
Lei n. 17 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Educação e Cultura tem por finalidade participar da formulação e executar a política educacional e cultural do Governo, competindo-lhe:

I - superintender, orientar, promover, executar e controlar as atividades educacionais e culturais do Estado;

II - elaborar programas governamentais de educação e cultura, integrando-os nos planos de desenvolvimento do Estado e da União;

III - colaborar, no âmbito estadual, com os planos nacionais de educação e de cultura;

IV - zelar pelo cumprimento das leis federais e estaduais relativas à educação e à cultura e pelas decisões dos Conselhos Federais e Estaduais de Educação e Cultura;

V - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.



DELEGADA
Lei n. 17 de 28 de ABRIL de 1969

Reorganiza a Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, art. 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Educação e Cultura tem por finalidade participar da formulação e executar a política educacional e cultural do Governo, competindo-lhe:

I - superintender, orientar, promover, executar e controlar as atividades educacionais e culturais do Estado;

II - elaborar programas governamentais de educação e cultura, integrando-se nos planos de desenvolvimento do Estado e da União;

III - colaborar, no âmbito estadual, com os planos nacionais de educação e de cultura;

IV - zelar pelo cumprimento das leis federais e estaduais relativas à educação e à cultura e pelas decisões dos Conselhos Federais e Estaduais de Educação e Cultura;

V - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Coordenação de Convênios;
- 5 - Serviço de Estudos, Informação e Estatística;
- 6 - Departamento de Educação Primária;
- 7 - Departamento de Educação Média;
- 8 - Serviço Estadual de Cultura;
- 9 - Serviço Social do Escolar;

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Coordenação de Convênios;
- 5 - Serviço de Estudos, Informação e Estatística;
- 6 - Departamento de Educação Primária;
- 7 - Departamento de Educação Média;
- 8 - Serviço Estadual de Cultura;
- 9 - Serviço Social do Escolar;

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Coordenação de Convênios;
- 5 - Serviço de Estudos, Informação e Estatística;
- 6 - Departamento de Educação Primária;
- 7 - Departamento de Educação Média;
- 8 - Serviço Estadual de Cultura;
- 9 - Serviço Social do Escolar;

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Coordenação de Convênios;
- 5 - Serviço de Estudos, Informação e Estatística;
- 6 - Departamento de Educação Primária;
- 7 - Departamento de Educação Média;
- 8 - Serviço Estadual de Cultura;
- 9 - Serviço Social do Escolar;

- 10 - Órgãos Regionais de Educação e Cultura.
- II - Entidade de Administração Indireta:
 - 1 - Fundação de Ensino Superior do Piauí.
- III - Órgãos Colegiados:
 - 1 - Conselho Estadual de Educação;
 - 2 - Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria da Educação e Cultura será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete do Secretário, compete:

- I - prestar assistência pessoal ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento

Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas a programação e orçamento e organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Além das competências previstas na legislação específica, à Assessoria de Programação e Orçamento compete a execução das seguintes atividades:

- I - coordenar, no âmbito da Secretaria, e no seu interesse, as atividades dos órgãos de que depende o planejamento integral da Educação no Estado;
- II - coordenar as atividades relativas à proposição, ao estudo e à elaboração de convênios celebrados entre a Secretaria e quaisquer entidades, nacionais ou internacionais.

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer atividades de Administração Geral nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares, necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Ao Serviço de Administração Geral compete ainda promover a execução da conservação e manutenção dos prédios escolares, e, por delegação do órgão técnico de obras do Estado, a elaboração de projetos arquitetônicos e os serviços de engenharia, administração e fiscalização de obras de novos prédios escolares e a ampliação e recuperação dos já existentes.

Seção IV

Da Coordenação de Convênios

Art. 6º - A Coordenação de Convênios tem por competência acompanhar e fiscalizar a execução de convênios celebrados entre a Secretaria e quaisquer entidades, competindo-lhe ainda especialmente:

I - coordenar as providências para promover a criação de equipes ou grupos de trabalho encarregados do controle financeiro contábil, e da execução técnica específica dos convênios;

II - constituir-se em elemento de ligação entre a Secretaria e os representantes legais das entidades convenientes no Estado.

Parágrafo único - A Coordenação de Convênios não terá estrutura interna, devendo funcionar com os grupos de trabalho necessários a cada convênio, para os quais contratará pessoal pelo regime C.L.T. ou contratará pessoal do

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer atividades de Administração Geral nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares, necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Ao Serviço de Administração Geral compete ainda promover a execução da conservação e manutenção dos prédios escolares, e, por delegação do órgão técnico de obras do Estado, a elaboração de projetos arquitetônicos e os serviços de engenharia, administração e fiscalização de obras de novos prédios escolares e a ampliação e recuperação dos já existentes.

Seção IV

Da Coordenação de Convênios

Art. 6º - A Coordenação de Convênios tem por competência acompanhar e fiscalizar a execução de convênios celebrados entre a Secretaria e quaisquer entidades, competindo-lhe ainda especialmente:

I - coordenar as providências para promover a criação de equipes ou grupos de trabalho encarregados do controle financeiro contábil, e da execução técnica específica dos convênios;

II - constituir-se em elemento de ligação entre a Secretaria e os representantes legais das entidades convenientes no Estado.

Parágrafo único - A Coordenação de Convênios não terá estrutura interna, devendo funcionar com os grupos de trabalho necessários a cada convênio, para os quais contratará pessoal pelo regime C.L.T. ou contratará pessoal do

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer atividades de Administração Geral nas áreas de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares, necessários aos trabalhos da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Parágrafo único - Ao Serviço de Administração Geral compete ainda promover a execução da conservação e manutenção dos prédios escolares, e, por delegação do órgão técnico de obras do Estado, a elaboração de projetos arquitetônicos e os serviços de engenharia, administração e fiscalização de obras de novos prédios escolares e a ampliação e recuperação dos já existentes.

Seção IV

Da Coordenação de Convênios

Art. 6º - A Coordenação de Convênios tem por competência acompanhar e fiscalizar a execução de convênios celebrados entre a Secretaria e quaisquer entidades, competindo-lhe ainda especialmente:

I - coordenar as providências para promover a criação de equipes ou grupos de trabalho encarregados do controle financeiro contábil, e da execução técnica específica dos convênios;

II - constituir-se em elemento de ligação entre a Secretaria e os representantes legais das entidades convenientes no Estado.

Parágrafo único - A Coordenação de Convênios não terá estrutura interna, devendo funcionar com os grupos de trabalho necessários a cada convênio, para os quais contratará pessoal pelo regime C.L.T. ou contratará pessoal do

próprio Estado, à disposição da Coordenação, pelo tempo necessário.

Seção V

Do Serviço de Estudos, Informação e Estatística

Art. 7º - Ao Serviço de Estudos, Informação e Estatística, compete o levantamento e a coleta de dados sobre Educação no Estado, bem como a análise, o estudo e a divulgação dos mesmos, devendo para tanto:

I - Na área de levantamento e coleta de dados, e sua análise:

- a) elaborar normas gerais no âmbito da Secretaria, para o levantamento e coleta de dados sobre a situação educacional;
- b) manter estreita articulação com os com os órgãos federais e estaduais de estatística, visando a complementariedade de suas atividades e evitando sua duplicação no âmbito estadual;
- c) proceder a levantamentos e coleta de dados sobre Educação no Estado, em colaboração com os demais órgãos da Secretaria;
- d) elaborar os instrumentos de levantamentos e coleta de dados, e determinar a frequência e periodicidade dessas atividades;
- e) proceder à apuração, codificação e análise dos dados obtidos, e elaborar mapas, gráficos e outros instrumentos necessários a seu aproveitamento.

II - Na área de informação:

- a) organizar, e manter atualizado, um cadastro central de dados sobre o sistema estadual de ensino, bem como sobre as unidades federais em funcionamento no Estado, abrangendo os aspectos de instalações, equipamentos, material, pessoal, matrícula e aproveitamento dos alunos, e os processos educacionais em suas diversas fases e modalidades;
- b) fornecer as informações necessárias aos diversos setores da Secretaria elaborando os sistemas de referência adequados a cada um;
- c) elaborar normas gerais, no âmbito da Secretaria, para registro e fornecimento de informações.

III - Na área de estudos e divulgação externa:

- a) realizar estudos visando à melhoria e expansão educacionais no Estado, sugerindo as medidas deles decorrentes para o contínuo aperfeiçoamento da Educação;
- b) articular-se especialmente com a Assessoria de Programação e Orçamento tendo em vista as atividades de planejamento educacional;
- c) divulgar os estudos realizados, visando à participação da comunidade no processo educacional;
- d) manter contacto com instituições de pesquisa e estudos educacionais, visando ao intercâmbio de informações e ao aproveitamento de experiências pedagógicas adequadas à realidade do Estado.

Seção VI

Do Departamento de Educação Primária

Art. 8º - O Departamento de Educação Primária tem por finalidade assegurar à criança, educação de nível primário, promovendo o desenvolvimento integral e harmônico da personalidade, bem como sua integração no meio físico e social, e estendendo sua ação ao adolescente e ao adulto sem escolarização ou quando esta fôr incompleta, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica
- II - Divisão de Organização Escolar;
- III - Divisão de Habilitação do Adolescente e do Adulto.

Art. 9º - À Divisão de Assistência Técnica-Pedagógica, compete:

I - promover, organizar e acompanhar a seleção, treinamento e aperfeiçoamento do magistério, inclusive das escolas municipais e particulares que recebem assistência ou auxílio do Estado sob qualquer forma;

II - prestar assistência técnica e pedagógica às unidades da rede escolar oficial do Estado, estendendo-a mediante acôrdo às escolas municipais e particulares;

III - promover a elaboração e a revisão do currículo e programas de ensino;

Seção VI

Do Departamento de Educação Primária

Art. 8º - O Departamento de Educação Primária tem por finalidade assegurar à criança, educação de nível primário, promovendo o desenvolvimento integral e harmônico da personalidade, bem como sua integração no meio físico e social, e estendendo sua ação ao adolescente e ao adulto sem escolarização ou quando esta fôr incompleta, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica
- II - Divisão de Organização Escolar;
- III - Divisão de Habilitação do Adolescente e do Adulto.

Art. 9º - À Divisão de Assistência Técnica-Pedagógica, compete:

I - promover, organizar e acompanhar a seleção, treinamento e aperfeiçoamento do magistério, inclusive das escolas municipais e particulares que recebem assistência ou auxílio do Estado sob qualquer forma;

II - prestar assistência técnica e pedagógica às unidades da rede escolar oficial do Estado, estendendo-a mediante acôrdo às escolas municipais e particulares;

III - promover a elaboração e a revisão do currículo e programas de ensino;

Seção VI

Do Departamento de Educação Primária

Art. 8º - O Departamento de Educação Primária tem por finalidade assegurar à criança, educação de nível primário, promovendo o desenvolvimento integral e harmônico da personalidade, bem como sua integração no meio físico e social, e estendendo sua ação ao adolescente e ao adulto sem escolarização ou quando esta fôr incompleta, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica
- II - Divisão de Organização Escolar;
- III - Divisão de Habilitação do Adolescente e do Adulto.

Art. 9º - À Divisão de Assistência Técnica-Pedagógica, compete:

I - promover, organizar e acompanhar a seleção, treinamento e aperfeiçoamento do magistério, inclusive das escolas municipais e particulares que recebem assistência ou auxílio do Estado sob qualquer forma;

II - prestar assistência técnica e pedagógica às unidades da rede escolar oficial do Estado, estendendo-a mediante acôrdo às escolas municipais e particulares;

III - promover a elaboração e a revisão do currículo e programas de ensino;

IV - programar e realizar estudos e experimentações específicas para o contínuo aperfeiçoamento do currículo, dos métodos e processos de ensino primário em suas várias modalidades;

V - orientar e supervisionar os programas de avaliação da aprendizagem e do rendimento do ensino;

VI - elaborar o programa de supervisão e proceder à avaliação periódica do seu rendimento necessário;

VII - elaborar e coordenar os programas de educação de crianças excepcionais.

Art. 10 - À Divisão de Organização Escolar, compete:

I - promover a organização de rede escolar e prestar assistência administrativa às suas unidades;

II - coordenar os dados e estatísticas relativos à educação primária;

III - registrar e manter atualizados os dados referentes à rede escolar Estadual, Municipal e particular;

IV - efetuar, anualmente, o levantamento das necessidades relativas à construção, reforma e conservação das unidades escolares, encaminhando-o ao órgão competente;

V - processar a autorização do funcionamento, o reconhecimento e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário no Estado;

VI - fiscalizar as escolas particulares e as municipais que recebem assistência do Estado sob qualquer forma;

VII - proceder ao estudo e elaboração de convênios relativos ao ensino primário.

Art. 11 - À Divisão de Habilitação do Adolescente e do Adulto, compete:

I - organizar e dinamizar a rede de educação do adulto e do adolescente;

II - promover estudos e experimentações para atualização de métodos e processos de ensino nessa área especializada;

III - planejar e coordenar a execução dos programas específicos de alfabetização e complementação da aprendizagem;

IV - promover em cooperação com outros órgãos do Estado o desenvolvimento das aptidões individuais e profissionais desses adolescentes e adultos visando a sua integração na vida da comunidade.

Seção VII

Do Departamento de Educação Média

Art. 12 - O Departamento de Educação Média tem por finalidade assegurar ao adolescente educação de nível médio facultando-lhe condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade, bem como ao adulto, capacitando-os profissionalmente ou habilitando-os para ter acesso a estudos superiores, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica;
- II - Divisão de Organização Escolar;
- III - Divisão de Atividades Complementares.

Art. 13 - À Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica, compete:

I - promover, organizar e acompanhar a seleção, treinamento e aperfeiçoamento do magistério, inclusive, mediante acôrdo, de escolas particulares e municipais que recebem assistência ou auxílio do Estado sob qualquer forma;

II - prestar assistência técnica e pedagógica às unidades de ensino médio e seu corpo discente, estendendo-a, mediante acôrdo aos estabelecimentos e ao professorado de ensino médio, municipal e particular;

III - promover os estudos para revisão e atualização dos programas de ensino e dos currículos;

IV - programar e realizar em colaboração com outros órgãos, estudos e experimentações específicos, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos currículos, dos métodos e processos e da supervisão do ensino médio;

V - orientar e supervisionar os programas de avaliação da aprendizagem e do rendimento do ensino;

Seção VII

Do Departamento de Educação Média

Art. 12 - O Departamento de Educação Média tem por finalidade assegurar ao adolescente educação de nível médio facultando-lhe condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade, bem como ao adulto, capacitando-os profissionalmente ou habilitando-os para ter acesso a estudos superiores, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica;
- II - Divisão de Organização Escolar;
- III - Divisão de Atividades Complementares.

Art. 13 - À Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica, compete:

I - promover, organizar e acompanhar a seleção, treinamento e aperfeiçoamento do magistério, inclusive, mediante acôrdo, de escolas particulares e municipais que recebem assistência ou auxílio do Estado sob qualquer forma;

II - prestar assistência técnica e pedagógica às unidades de ensino médio e seu corpo discente, estendendo-a, mediante acôrdo aos estabelecimentos e ao professorado de ensino médio, municipal e particular;

III - promover os estudos para revisão e atualização dos programas de ensino e dos currículos;

IV - programar e realizar em colaboração com outros órgãos, estudos e experimentações específicos, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos currículos, dos métodos e processos e da supervisão do ensino médio;

V - orientar e supervisionar os programas de avaliação da aprendizagem e do rendimento do ensino;

Seção VII

Do Departamento de Educação Média

Art. 12 - O Departamento de Educação Média tem por finalidade assegurar ao adolescente educação de nível médio facultando-lhe condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade, bem como ao adulto, capacitando-os profissionalmente ou habilitando-os para ter acesso a estudos superiores, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica;
- II - Divisão de Organização Escolar;
- III - Divisão de Atividades Complementares.

Art. 13 - À Divisão de Assistência Técnico-Pedagógica, compete:

I - promover, organizar e acompanhar a seleção, treinamento e aperfeiçoamento do magistério, inclusive, mediante acôrdo, de escolas particulares e municipais que recebem assistência ou auxílio do Estado sob qualquer forma;

II - prestar assistência técnica e pedagógica às unidades de ensino médio e seu corpo discente, estendendo-a, mediante acôrdo aos estabelecimentos e ao professorado de ensino médio, municipal e particular;

III - promover os estudos para revisão e atualização dos programas de ensino e dos currículos;

IV - programar e realizar em colaboração com outros órgãos, estudos e experimentações específicos, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos currículos, dos métodos e processos e da supervisão do ensino médio;

V - orientar e supervisionar os programas de avaliação da aprendizagem e do rendimento do ensino;

VI - proceder à avaliação periódica do rendimento dos programas de supervisão, visando à reformulação de seus objetivos;

VII - promover a regulamentação da expedição de certificados e diplomas;

Art. 14 - À Divisão de Organização Escolar, compete:

I - coordenar os dados e estatísticas relativos à Educação Média;

II - promover a organização da rede escolar e prestar assistência administrativa às suas unidades;

III - registrar e manter atualizados os dados referentes à rede Estadual, Municipal e Particular;

IV - efetuar, anualmente, o levantamento das necessidades relativas à construção, reforma e conservação de unidades escolares, encaminhando-o ao órgão competente;

V - processar a autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino médio no Estado;

VI - supervisionar os estabelecimentos de ensino médio integrados no sistema estadual de ensino;

VII - manter o registro dos diplomas de nível médio.

Art. 15 - À Divisão de Atividades Complementares, compete:

I - promover a orientação educativa e vocacional dos estudantes;

II - levar a escola a integrar-se com a comunidade e promover a participação desta no processo educativo.

Seção VIII

Do Serviço Estadual de Cultura

Art. 16 - Ao Serviço Estadual de Cultura, compete promover e orientar as atividades, incentivando sua difusão, bem como cuidar da preservação e defesa do patrimônio cultural do Estado, controlando a execução dos programas nessa área, e ainda:

I - articular-se com o Conselho Estadual de Cultura para a programação de atividades estatísticas, científicas e literárias a serem desenvolvidas no Estado;

II - orientar e coordenar os meios de comunicação e difusão cultural no Estado;

III - programar, promover e patrocinar atividades editoriais de interesse cultural, inclusive as de interesse didático;

IV - fiscalizar os estabelecimentos de ensino artístico que recebem assistência do Estado sob qualquer forma;

V - regulamentar a administração dos próprios do Estado destinados às atividades culturais, bem como os serviços necessários a seu funcionamento;

VI - articular-se com os Departamentos de Educação Primária e Média para a programação das atividades culturais ao nível da escola, bem como para a orientação do ensino artístico e musical aos níveis de ensino respectivos;

VII - prestar assistência técnica aos órgãos culturais do Estado, e coordenar suas atividades.

Parágrafo único - Integram o Serviço Estadual de Cultura os órgãos compreendidos na "Casa Anísio Brito": Museu do Estado, Biblioteca Pública e Arquivo Público, bem como o Serviço Estadual de Teatro.

VI - proceder à avaliação periódica do rendimento dos programas de su pervisão, visando à reformulação de seus objetivos;

VII - promover a regulamentação da expedição de certificados e diplo - mas;

Art. 14 - À Divisão de Organização Escolar, compete:

I - coordenar os dados e estatísticas relativos à Educação Média;

II - promover a organização da rede escolar e prestar assistência ad-
ministrativa às suas unidades;

III - registrar e manter atualizados os dados referentes à rede Estadu
al, Municipal e Particular;

IV - efetuar, anualmente, o levantamento das necessidades relativas à
construção, reforma e conservação de unidades escolares, encaminhando-o ao ór-
gão competente;

V - processar a autorização de funcionamento e reconhecimento dos es-
tabelecimentos de ensino médio no Estado;

VI - supervisionar os estabelecimentos de ensino médio integrados no
sistema estadual de ensino;

VII - manter o registro dos diplomas de nível médio.

Art. 15 - À Divisão de Atividades Complementares, compete:

I - promover a orientação educativa e vocacional dos estudantes;

II - levar a escola a integrar-se com a comunidade e promover a parti-
cipação desta no processo educativo.

Seção VIII

Do Serviço Estadual de Cultura

Art. 16 - Ao Serviço Estadual de Cultura, compete promover e orientar '
as atividades, incentivando sua difusão, bem como cuidar da preservação e defe-
sa do patrimônio cultural do Estado, controlando a execução dos programas nes-
sa área, e ainda:

I - articular-se com o Conselho Estadual de Cultura para a programa-
ção de atividades estatísticas, científicas e literárias a serem desenvolvidas
no Estado;

II - orientar e coordenar os meios de comunicação e difusão cultural
no Estado;

III - programar, promover e patrocinar atividades editoriais de inte-
rêsse cultural; inclusive as de interêsse didático;

IV - fiscalizar os estabelecimentos de ensino artístico que recebem '
assistência do Estado sob qualquer forma;

V - regulamentar a administração dos próprios do Estado destinados às
atividades culturais, bem como os serviços necessários a seu funcionamento;

VI - articular-se com os Departamentos de Educação Primária e Média pa-
ra a programação das atividades culturais ao nível da escola, bem como para a
orientação do ensino artístico e musical aos níveis de ensino respectivos;

VII - prestar assistência técnica aos órgãos culturais do Estado, e coor-
denar suas atividades.

Parágrafo único - Integram o Serviço Estadual de Cultura os órgãos com-
preendidos na "Casa Anísio Brito": Museu do Estado, Biblioteca Pública e Arqui-
vo Público, bem como o Serviço Estadual de Teatro.

VI - proceder à avaliação periódica do rendimento dos programas de supervisão, visando à reformulação de seus objetivos;

VII - promover a regulamentação da expedição de certificados e diplomas;

Art. 14 - À Divisão de Organização Escolar, compete:

I - coordenar os dados e estatísticas relativos à Educação Média;

II - promover a organização da rede escolar e prestar assistência administrativa às suas unidades;

III - registrar e manter atualizados os dados referentes à rede Estadual, Municipal e Particular;

IV - efetuar, anualmente, o levantamento das necessidades relativas à construção, reforma e conservação de unidades escolares, encaminhando-o ao órgão competente;

V - processar a autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino médio no Estado;

VI - supervisionar os estabelecimentos de ensino médio integrados no sistema estadual de ensino;

VII - manter o registro dos diplomas de nível médio.

Art. 15 - À Divisão de Atividades Complementares, compete:

I - promover a orientação educativa e vocacional dos estudantes;

II - levar a escola a integrar-se com a comunidade e promover a participação desta no processo educativo.

Seção VIII

Do Serviço Estadual de Cultura

Art. 16 - Ao Serviço Estadual de Cultura, compete promover e orientar as atividades, incentivando sua difusão, bem como cuidar da preservação e defesa do patrimônio cultural do Estado, controlando a execução dos programas nessa área, e ainda:

I - articular-se com o Conselho Estadual de Cultura para a programação de atividades estatísticas, científicas e literárias a serem desenvolvidas no Estado;

II - orientar e coordenar os meios de comunicação e difusão cultural no Estado;

III - programar, promover e patrocinar atividades editoriais de interesse cultural; inclusive as de interesse didático;

IV - fiscalizar os estabelecimentos de ensino artístico que recebem assistência do Estado sob qualquer forma;

V - regulamentar a administração dos próprios do Estado destinados às atividades culturais, bem como os serviços necessários a seu funcionamento;

VI - articular-se com os Departamentos de Educação Primária e Média para a programação das atividades culturais ao nível da escola, bem como para a orientação do ensino artístico e musical aos níveis de ensino respectivos;

VII - prestar assistência técnica aos órgãos culturais do Estado, e coordenar suas atividades.

Parágrafo único - Integram o Serviço Estadual de Cultura os órgãos compreendidos na "Casa Anísio Brito": Museu do Estado, Biblioteca Pública e Arquivo Público, bem como o Serviço Estadual de Teatro.

Seção IX

Do Serviço Social do Escolar

Art. 17 - Ao Serviço Social do Escolar, compete a coordenação dos programas de assistência médica, odontológica, alimentar e financeira aos educandos, devendo para tanto:

I - articular-se com os demais órgãos da Secretaria para a determinação de critérios e programação das atividades de assistência ao escolar;

II - articular-se com o Setor de Saúde Pública para a programação da assistência médico-dentária ao escolar;

III - organizar um sistema de acompanhamento, orientação e controle das atividades de assistência ao escolar, visando à continuidade e eficiência das

A N E X O

E S T A D O D O P I A I Ì

S E C R E T A R I A D A E D U C A Ç Ã O E C U L T U R A

Q U A D R O D E C A R G O S E M C O M I S S Ã O

C A R G O S	Q U A N T I D A D E	S Í M B O L O S	V A L O R
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Diretor do Departamento	2	2C	600,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Diretor de Serviço	4	3C	500,00
Coordenador	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	6	4C	400,00
Assessor Auxiliar	4	5C	300,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

Handwritten signature and notes on the left margin.

A N E X O

E S T A D O D O P I A I Ì

S E C R E T A R I A D A E D U C A Ç Ã O E C U L T U R A

Q U A D R O D E C A R G O S E M C O M I S S Ã O

C A R G O S	Q U A N T I D A D E	S Í M B O L O S	V A L O R
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Diretor do Departamento	2	2C	600,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Diretor de Serviço	4	3C	500,00
Coordenador	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	6	4C	400,00
Assessor Auxiliar	4	5C	300,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

mesmas;

IV - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais que possam colaborar na prestação de assistência ao escolar.

Seção X

Dos Órgãos Regionais da Educação e Cultura

Art. 18 - Os Órgãos Regionais da Educação e Cultura reger-se-ão pelo que for disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Integram o Sistema Estadual de Educação do Piauí, como órgãos colegiados, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, cujas finalidades e composição obedecem à legislação própria.

Art. 20 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento nos termos nele dispostos.

Art. 21 - Ficam criados os cargos em comissão na Secretaria da Educação e Cultura constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 22 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Educação e Cultura não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

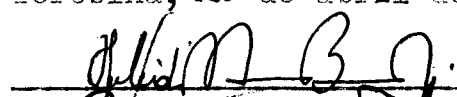
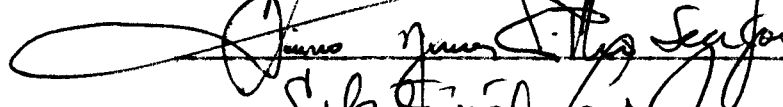
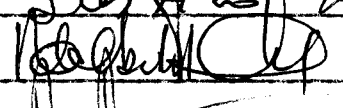
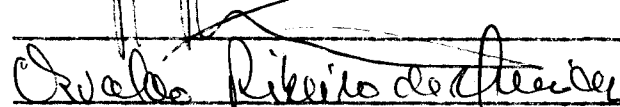
Art. 23 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 24 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Educação e Cultura constantes da Lei nº 2.950 de 02 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1.969 pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento (APO); Serviço de Administração Geral (SAG); Coordenação de Convênios; Serviço de Estudos, Informação e Estatística; Departamento de Educação Primária; Departamento de Educação Média; Serviço Estadual de Cultura; Serviço Social Escolar.

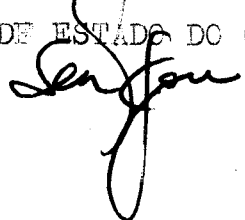
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO


mesmas;

IV - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais que possam colaborar na prestação de assistência ao escolar.

Seção X

Dos Órgãos Regionais da Educação e Cultura

Art. 18 - Os Órgãos Regionais da Educação e Cultura reger-se-ão pelo que for disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Integram o Sistema Estadual de Educação do Piauí, como órgãos colegiados, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, cujas finalidades e composição obedecem à legislação própria.

Art. 20 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento nos termos nele dispostos.

Art. 21 - Ficam criados os cargos em comissão na Secretaria da Educação e Cultura constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nela especificados.

Art. 22 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Educação e Cultura não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

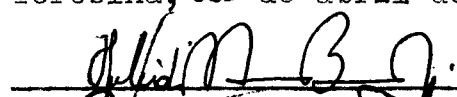
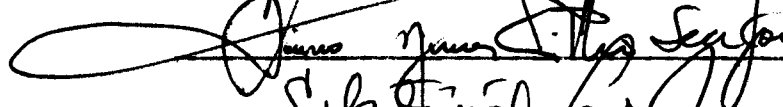
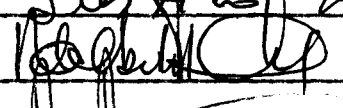
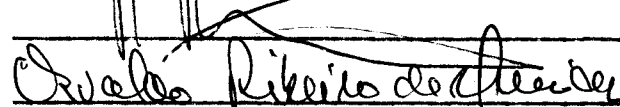
Art. 23 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 24 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Educação e Cultura constantes da Lei nº 2.950 de 02 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1.969 pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento (APO); Serviço de Administração Geral (SAG); Coordenação de Convênios; Serviço de Estudos, Informação e Estatística; Departamento de Educação Primária; Departamento de Educação Média; Serviço Estadual de Cultura; Serviço Social Escolar.

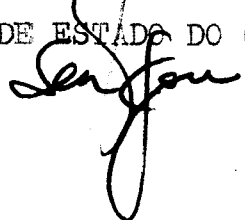
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO


mesmas;

IV - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais que possam colaborar na prestação de assistência ao escolar.

Seção X

Dos Órgãos Regionais da Educação e Cultura

Art. 18 - Os Órgãos Regionais da Educação e Cultura reger-se-ão pelo que for disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Integram o Sistema Estadual de Educação do Piauí, como órgãos colegiados, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, cujas finalidades e composição obedecem à legislação própria.

Art. 20 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 21 - Ficam criados os cargos em comissão na Secretaria da Educação e Cultura constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 22 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Educação e Cultura não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

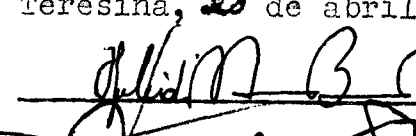
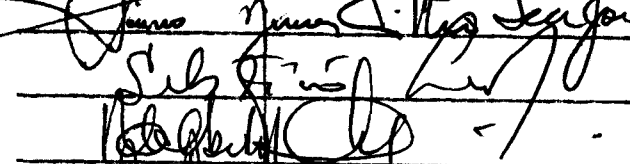
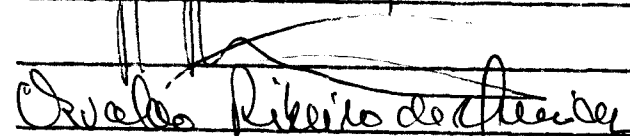
Art. 23 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 24 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Educação e Cultura constantes da Lei nº 2.950 de 02 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1.969 pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento (APO); Serviço de Administração Geral (SAG); Coordenação de Convênios; Serviço de Estudos, Informação e Estatística; Departamento de Educação Primária; Departamento de Educação Média; Serviço Estadual de Cultura; Serviço Social Escolar.

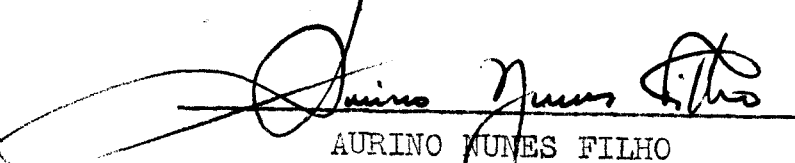
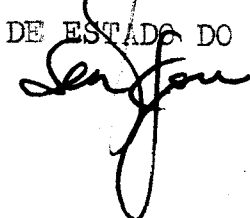
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO


mesmas;

IV - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais que possam colaborar na prestação de assistência ao escolar.

Seção X

Dos Órgãos Regionais da Educação e Cultura

Art. 18 - Os Órgãos Regionais da Educação e Cultura reger-se-ão pelo que for disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Integram o Sistema Estadual de Educação do Piauí, como órgãos colegiados, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, cujas finalidades e composição obedecem à legislação própria.

Art. 20 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 21 - Ficam criados os cargos em comissão na Secretaria da Educação e Cultura constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nele especificados.

Art. 22 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Educação e Cultura não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

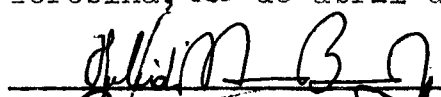
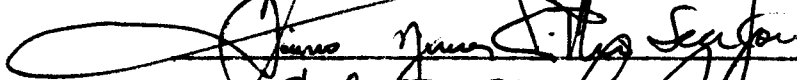
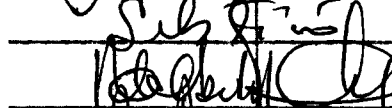
Art. 23 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 24 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Educação e Cultura constantes da Lei nº 2.950 de 02 de dezembro de 1968 (Lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1.969 pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento (APO); Serviço de Administração Geral (SAG); Coordenação de Convênios; Serviço de Estudos, Informação e Estatística; Departamento de Educação Primária; Departamento de Educação Média; Serviço Estadual de Cultura; Serviço Social Escolar.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 1969.


Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
